



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### **N.º 9-A, DE 2003**

**(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Altera o artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.;" tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, deste, com emendas, e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**Apreciação:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de, 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 2º.....

IV .....

a).....

a1) apresentação das ações de combate à fraude realizadas no exercício anterior e corrente;

a2) impacto financeiro dessas ações no ano anterior, discriminando o número de fraudes e os valores envolvidos;

a3) proposta de ações de combate à fraude para os dois exercícios seguintes; e

a4) estimativa do impacto financeiro dessas ações para os dois exercícios seguintes.

### **Justificação**

O Congresso Nacional tem gradativamente renunciado ao seu poder de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Tornou-se mais confortável o apoio ostensivo às medidas tomadas por aquele Poder em troca de recompensas ínfimas e nem sempre cumpridas. Com isso o Congresso se apequena.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 foi, inquestionavelmente, um grande avanço no controle dos gastos públicos e na imposição de barreiras para os administradores que fazem da coisa pública uma verdadeira orgia de gastos sem qualquer previsão legal. Há, no entanto, uma certa omissão do Poder Legislativo ao transferir ao Executivo a prerrogativa que é sua: fiscalizar e cobrar providências na aplicação dos recursos públicos em todas as esferas da administração pública.

Diuturnamente pipocam escândalos de desvios de recursos da Previdência Social. São desvios arquitetados por servidores, pagamento de aposentadorias em duplicidade e pagamento de benefícios a parentes de beneficiários já falecidos.

Cabe, portanto, ao Congresso Nacional não transigir em suas prerrogativas de evitar que os responsáveis pela gestão do dinheiro público ajam com desídia e negligência.

Esta é a pretensão da presente proposta.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO**  
.....

**Seção II  
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### **Seção III** **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO).

.....  
.....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 9/2003, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, pretende acrescentar 4 itens à alínea “a” do inciso IV do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000.

A referida alínea “a” prevê que o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Pela proposta do Ilustre Deputado, tal avaliação deverá apresentar as ações de combate à fraude realizadas no exercício anterior e corrente, demonstrativo do impacto financeiro dessas ações no ano anterior – discriminando o número de casos e os valores envolvidos – e a proposta de ações de combate à fraude para os dois exercícios subseqüentes – associada à estimativa do impacto financeiro dessas ações para esse mesmo período de dois exercícios.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 9/2003 foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Orçamento Anual e com as normas pertinentes a essas leis e à receita e despesa públicas.

A modificação proposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao obrigar o Poder Executivo a apresentar, quando do encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, as ações de combate à fraude realizadas e a realizar, assim como o impacto financeiro decorrente da adoção dessas medidas, traz a possibilidade de maior controle das contas públicas, o que poderá representar, até mesmo, uma elevação de receitas.

Quanto ao mérito, a proposição se destaca por possuir caráter manifestamente moralizante, ao atribuir ao Poder Executivo não só a necessidade de reforçar as medidas adotadas para restringir as fraudes contra a Previdência, mas também apresentar à sociedade sua estratégia de combate à corrupção contra os regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos. Além disso, o projeto prevê a evidenciação dos resultados, em termos monetários, das medidas adotadas, bem como estimativa de impacto financeiro para os dois exercícios subsequentes.

Ademais, a adoção das medidas previstas no Projeto de Lei Complementar n.º 9/2003 proporcionará, certamente, maior transparência às ações do Poder Executivo, o que se traduz em benefício para toda a coletividade. A aprovação dessa proposição permitirá, em outras palavras, o revigoramento da função fiscalizadora inerente a esta Casa, prerrogativa esta que, de certa forma, tem sido esquecida pelo Parlamento brasileiro nos últimos tempos.

Percebe-se, entretanto, a necessidade de reposicionamento dos dispositivos a serem acrescidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. A presente proposta tenciona inserir as novas regras no capítulo atinente ao planejamento, e mais precisamente na seção que trata da lei de diretrizes orçamentárias. O projeto em exame busca incluir, em anexo integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias – Anexo de Metas Fiscais: §§ 2.º e 3.º do art. 4.º –, a obrigatoriedade de se explanar as medidas de combate à fraude, bem como os impactos financeiros dessas medidas.

Na visão desta Relatoria, a inclusão dos dispositivos em comento deveria ser efetuada não no art. 4.º, § 2.º, mas no art. 53, § 1.º. Tal artigo está inserto na seção referente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, cujo capítulo cuida da transparência, do controle e da fiscalização para uma boa gestão fiscal. O mencionado art. 53 arrola os demonstrativos que deverão acompanhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Seu § 1.º relaciona os demonstrativos que, adicionalmente, deverão acompanhar o referido relatório relativo ao último bimestre de cada ano.

Tendo em mente a intenção do Nobre Autor da proposição, exemplarmente expressa na justificação que se aliou ao projeto, acreditamos ser mais apropriada a prestação das informações pelo Poder Executivo no Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao último bimestre de cada ano, o qual se revela, inarredavelmente, instrumento mais adequado ao controle e à fiscalização que a lei de diretrizes orçamentárias.

Propomos, portanto, nos termos do Regimento Interno desta Casa, art. 118, § 5.º, emenda modificativa à proposição, a fim de alterar o artigo que deverá receber a normatização ora proposta. Assim, ao inciso II art. 53 da Lei Complementar n.º 101/2000 serão acrescentadas as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, na forma da Emenda n.º 1 oferecida por esta Relatoria. Tal emenda tenciona, ainda, inserir no art. 53 da Lei Complementar n.º 101/2000 o § 3.º, que estabelece quais as fraudes a serem evidenciadas nos demonstrativos que acompanharão o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Em face das considerações expendidas, voto:

- a) pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n.º 9, de 2003;
- b) pela aprovação, no mérito, da proposição sob análise, com a emenda modificativa por nós apresentada.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2003.

Deputado JOSÉ MILITÃO  
Relator

## EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 1.º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1.º O § 1.º do art. 53 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 53 .....*

*§ 1.º .....*

*II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, os quais também evidenciarão:*

- a) as ações de combate à fraude realizadas nos exercícios anterior e corrente;*
  - b) o impacto financeiro das ações de combate à fraude no exercício anterior, discriminando o número de fraudes e os valores envolvidos;*
  - c) as ações propostas para o combate à fraude para os dois exercícios subseqüentes;*
  - d) a estimativa do impacto financeiro das ações de combate à fraude para os dois exercícios subseqüentes.*
- .....

*§ 3.º As fraudes contra os regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, a que se referem as alíneas a a d do inciso II do § 1.º, são as previstas na Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000."*

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2003.

Deputado JOSÉ MILITÃO

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 9/03, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Fernando Lopes, Henrique Afonso, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Kátia Abreu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado GONZAGA PATRIOTA, visa acrescentar quatro itens à alínea “a” do inciso IV do §2º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), de forma a obrigar que sejam apresentadas, no Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, as ações de combate a fraudes realizadas no exercício anterior e no atual com seu respectivo impacto financeiro, bem como as propostas de ações de combate a fraudes para os dois exercícios seguintes e a estimativa de seu impacto financeiro, no que tange à Previdência e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

De acordo com o nobre autor, o Congresso tem renunciado à sua competência constitucional de fiscalizar o Poder Executivo, apesar do avanço trazido no controle dos gastos públicos pela LRF. São inúmeros escândalos e desvios de recursos na Previdência, sobre os quais o Poder Legislativo não pode se omitir. A presente proposta permitiria ao Congresso melhor conhecer as ações adotadas para combater fraudes e desperdício de recursos públicos na Previdência.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual opinou pela adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, pela aprovação da proposição, com a adoção de emenda do

Relator que transferiu o momento da apresentação das informações pretendidas pelo autor para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que se relaciona ao controle da gestão fiscal.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2003, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No que tange à juridicidade, a proposição e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário corrigir os itens incluídos no art. 4º, §2º, inciso IV, “a” da LRF pelo art. 1º do projeto em tela como a1, a2, a3 e a4, uma vez que o art. 10, IV da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98 exige que os itens sejam representados por algarismos arábicos. Além disso, é necessário alterar a redação do art. 4º, §2º, IV, “a” da LRF, de modo a mencionar a vinculação de tais itens a seu texto, eliminando a dubiedade decorrente da redação proposta pelo nobre autor. A mesma Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 12, III, “d” determina a inserção da expressão “(NR)” ao final do aludido texto quando se tratar de nova redação de dispositivo.

Faz-se necessário, ainda, indicar expressamente o prazo de

vigência da lei, o que é obrigatório, de acordo com o art. 8º, *caput*, da aludida Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao texto apresentado na emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, faz-se necessário a inserção da expressão "(NR)" ao final do §1º e do §3º, que tiveram suas redações alteradas..

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2003, com as emendas de redação em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, com a subemenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2004.

**Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**  
Relator

**EMENDA N.º 01**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de, 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 2º.....

IV - .....

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, a qual conterá ainda:

1) apresentação das ações de combate à fraude realizadas no exercício anterior e corrente;

2) impacto financeiro dessas ações no ano anterior, discriminando o número de fraudes e os valores envolvidos;

3) proposta de ações de combate à fraude para os dois exercícios seguintes; e

4) estimativa do impacto financeiro dessas ações para os dois exercícios seguintes. (NR)" "

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2004.

**Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator**

**EMENDA N.º 02**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

*“Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2004.

**Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator**

**SUBEMENDA**

Inclua-se ao final do §3º do art. 53 da Lei Complementar n.º 101/2000, acrescentado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, com a redação dada pela Emenda n.º 1 da Comissão de Finanças e Tributação, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2004.

**Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei Complementar nº 9/2003 e da Emendada Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Rubinelli, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, Jaime Martins, José Pimentel, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Robson Tuma e Sarney Filho.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**